

Ofício de Suprimentos Nº 127/2025/SMS

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO MANIFESTADO PELA EMPRESA: COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA- CNPJ: 16.654.626/0001-51

Destinatário: COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA- CNPJ: 16.654.626/0001-51

PE SRP 018/2025- PROCESSO: 4246/2025- Registro de Preços para a Contratação de serviços de fornecimento de alimentação, compreendendo preparo, distribuição de alimentos, refeições e dietas, com cessão de uso de instalações e fornecimento de equipamentos destinada a pacientes internados, acompanhantes legalmente constituídos, funcionários do Hospital Municipal Victor de Souza Breves, pacientes do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), e Eventos da Secretaria de Saúde, nas quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

DAS PRELIMINARES

I – RELATÓRIO:

Apresenta-se para a análise da IMPUGNAÇÃO, vinculado ao PE SRP 018/2025 supra mencionadas, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a impugnante que :

“ 1. Seja revogada a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), diante da inadequação do modelo à contratação de serviço contínuo, essencial, ininterrupto e previamente dimensionado, substituindo-o por licitação convencional com contratação direta, em conformidade com os arts. 105 e 106 da Lei nº 14.133/2021;

2. Sejam incluídas, como requisitos obrigatórios de habilitação econômico financeira, as seguintes exigências mínimas:

a) Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da proposta apresentada, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na formada lei.

b) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos que importem em diminuição de sua capacidade econômico financeira, excluídas as parcelas já executadas de contratos firmados;

3. Sejam exigidos atestados de capacidade técnica que comprovem:

a) Experiência da licitante em executar objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 12 (doze) meses na execução, podendo ser aceito o somatório de atestados;

b) Experiência da licitante em executar o quantitativo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do objeto, permitindo-se o somatório de atestados;

4. Seja suprimida a exigência de autenticação cartorial ou apresentação dos documentos originais para conferência, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.726/2018, passando o edital a admitir, de forma clara, a apresentação de cópias simples, independentemente da exibição simultânea de originais;

5. Seja estabelecida, para fins de qualificação técnico-profissional, a exigência de comprovação de que o licitante possui em seu quadro de pessoal (vínculo empregatício, contratual ou societário) 01 (um) profissional de nível superior, graduado em nutrição, sendo considerados documentos comprobatórios:

a) Contrato de Prestação de Serviços, ou Carteira de Trabalho, com anuência do mesmo ou por pelo Contrato Social da empresa, se sócio;

b) Atestado de Responsabilidade Técnica;

c) Carteira CRN e;

d) Comprovante de regularidade deste profissional junto ao conselho de classe a que pertence; (nada consta).

6. Seja retificado o item 4.1.5.1.1 do edital, com a complementação do “Cardápio Padrão”, incluindo, de

forma expressa, a frequência mínima estimada para cada grupo proteico (bovino, suíno, aves, peixes e ovos), a especificação dos cortes de carnes exigidos, os métodos de cocção mais utilizados e as possibilidades de substituições, a fim de garantir a formulação de propostas viáveis, isonômicas e compatíveis com a realidade contratual.”
TEXTO RETIRADO DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA

É o relatório. Sucinto.

- Preliminarmente

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 1.5. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de início da licitação (grifonosso).

II – ANÁLISE

A empresa impugnante solicitou 06 pedidos em sua Impugnação, no qual analisamos e:

ITEM 1- ela alega a inadequação do modelo da contratação por se tratar de Sistema de Registro de Preços, o objeto da Licitação em questão é: **Registro de Preços para a Contratação de serviços de fornecimento de alimentação, compreendendo preparo, distribuição de alimentos, refeições e dietas, com cessão de uso de instalações e fornecimento de equipamentos destinada a pacientes internados, acompanhantes legalmente instituídos, funcionários do Hospital Municipal Victor de Souza Breves, pacientes do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), e Eventos da Secretaria de Saúde, nas quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, e o critério de julgamento é menor valor por item, e temos 05 itens à licitar conforme página 120 e 121 do Edital.**

Vamos as definições quanto a Lei Federal 14133/2021:

Art 6º- XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Além que na Seção V art 82 a 86 dispõe sobre a utilização do Sistema de Registro de Preços, não cabendo revogação do Edital em questão.

ITEM 2- a solicitação de documentos nos itens 13.25 ao 13.33 está adequada conforme a Lei Federal 14133/2021, e, ainda no Edital no item 17 do Termo de Referência – Anexo I, solicita a garantia de proposta conforme art. 59 da Lei Federal 14133/2021, para evitar que empresas “aventureiras” venham a ser contratadas.

ITEM 3- a solicitação de documentação técnica para verificar a capacidade da empresa está descrito no item 9 do Termo de Referência-Anexo I do Edital, além disso, conforme **indicado pelo Acórdão 1052/2012 do TCU PLENÁRIO** “é indevido o estabelecimento de número mínimo de **atestados de capacidade técnica**”, podendo tal exigência se caracterizar restrição à competitividade.

ITEM 4- o edital no item:

“13.50 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original ou em cópia autenticada em Cartório competente, ou publicação em órgão da imprensa oficial ou em cópias simples, desde que acompanhadas dos originais para conferência pelo Agente de Contratação (Pregoeiro);” e ainda no item 22.3:

“É facultada ao Agente de Contratação (Pregoeiro) ou Ordenador de Despesas, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta;”

ou seja, se for necessária a apresentação de original de algum documento esta Pregoeira solicitará em momento oportuno, não está exigindo tal apresentação neste momento.

ITEM 5- a exigência de qualificação técnica está descrita no item 9 do Termo de Referência-Anexo I do Edital, esta exigência é o que a Secretaria Municipal de Saúde solicita para a comprovação dos serviços à serem ofertados pela empresa que vier a ser vencedora do Certame.

ITEM 6- conforme respondido pela Secretaria Municipal de Saúde: As incidências (frequências) após o contrato firmado com a empresa são alinhadas junto com a equipe de nutrição clínica, para avaliação e posterior aprovação do cardápio. E, os cortes das carnes (ex.: patinho, chã de dentro, lombo, pernil etc.) também são alinhadas junto com a equipe de nutrição clínica, para avaliação e posterior aprovação do cardápio, após contrato firmado com a empresa.

Ademais, o Edital prevê vitória no item 10 do Termo de Referência-Anexo I do Edital, para sanear quaisquer dúvidas quanto as prestações de serviços à serem licitadas.

Diante do exposto, a Pregoeira juntamente com sua equipe de apoio INDEFERE a Impugnação impetrada.



III – MÉRITO

Após análise das razões postas pela impugnantes e conferência dos autos do procedimento acima identificado, est Pregoeira e sua equipe de apoio INDEFERE a impugnação apresentada pela empresa: **COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA- CNPJ: 16.654.626/0001-51.**

IV– CONCLUSÃO:

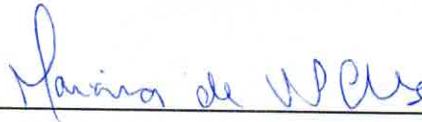
O pedido de impugnação NÃO é cabível, conforme descrito e justificado na Análise dos itens acima.

V - DECISÃO

Diante do exposto, NÃO aceito o provimento, no mérito, requer-se o INDEFERIMENTO da Impugnação impetrada.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Mangaratiba, 02 de julho de 2025.



Mariana de Vasconcellos Pontes Alves
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº: 1001/2025